



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	09 / 03 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.009873/00-02
Recurso nº : 124.545
Acórdão nº : 202-16.252

Recorrente : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A (atual RIO DOCE MANGANÊS S/A)
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. CONCEITO JURÍDICO. ENERGIA ELÉTRICA.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST nº 65/79.

Recurso negado.

CONFERE COM O ORIGINAL -
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005 -

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A (atual RIO DOCE MANGANÊS S/A).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de **qualidade**, em **negar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10580.009873/00-02
Recurso nº : 124.545
Acórdão nº : 202-16.252

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A (atual RIO DOCE MANGANÊS S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI no valor de R\$ 97.226,10, cumulado com pedido de compensação com débitos relativos a outros tributos federais.

A DRJ em Recife - PE manteve o indeferimento do pleito por meio do Acórdão nº 5.140, de 13/06/2003, sob os seguintes argumentos: 1) o valor da energia elétrica utilizada no processo produtivo da empresa não pode ser incluído na base de cálculo do crédito presumido porque não se enquadra nos conceitos de matéria-prima e de produto intermediário previstos no regulamento do IPI; e 2) considerou matéria não-impugnada o indeferimento do ressarcimento por parte da DRF sob o argumento de que a recorrente violou o art. 3º, § 4º, da Portaria MF nº 38/97, ao não efetuar o pedido por trimestre-calendário.

Regularmente notificada daquele acórdão em 31/07/2003 (fl. 104v.), a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 105/121. Alegou em síntese que a inclusão do valor da energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido tem respaldo jurídico no art. 165 do Decreto nº 2.637/98, na Lei nº 9.363/96 e no art. 1º da Lei nº 10.276/2001. Sustentou que para gerar direito ao crédito presumido basta que o insumo participe do processo produtivo, pois além de a Lei nº 9.363/96 não ter previsto nenhuma exclusão, a intenção do legislador foi ressarcir as contribuições ao PIS e à Cofins que incidiram na compra dos insumos. Relativamente à matéria não-impugnada, alegou que o descumprimento de mera formalidade prevista no art. 3º, § 4º, da Portaria MF nº 38/97 não pode servir de pretexto para a Administração negar um direito previsto em lei. Requereu a reforma da decisão recorrida e o deferimento do ressarcimento pleiteado.

É o relatório do necessário.



Processo nº : 10580.009873/00-02
Recurso nº : 124.545
Acórdão nº : 202-16.252

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à questão da violação do art. 3º, § 4º, da Portaria MF nº 38/97, verifica-se que a imputação constou da fundamentação do Parecer da DRF em Salvador - BA e que a ora recorrente não contrapôs nenhuma alegação na impugnação.

Portanto, à luz do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, acertou a 5ª Turma da DRJ em Recife - PE ao atribuir a esta questão o tratamento de matéria não-impugnada.

A ausência de impugnação quanto a esta matéria impede sua apreciação pelo Conselho de Contribuintes. Caso contrário, não só haveria supressão de uma instância de julgamento, como também restaria violado o princípio da preclusão dos atos processuais (art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72).

No tocante ao crédito presumido decorrente da utilização de produtos intermediários, ao contrário do alegado, o legislador somente reconheceu o direito de incluir os valores da energia elétrica quando a apuração do crédito presumido for feita pelo regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276/2001, a qual é inaplicável ao caso concreto, uma vez que o pedido ora analisado foi formalizado antes da sua publicação.

No caso vertente a controvérsia cinge-se à questão da adoção do conceito econômico ou jurídico de matéria-prima, de produto intermediário e de material de embalagem, que são os insumos aptos a gerar crédito presumido de IPI, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

O parágrafo único do art. 3º dessa lei é de clareza vítria ao mandar aplicar subsidiariamente a legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

No mesmo sentido é o comando da Portaria MF nº 38, de 1997, que regulamentou os dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996, ao preceituar de modo expresso, no art. 3º, § 16, que: "*Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI*". (o grifo não consta no original).

Ora, o significado e o alcance do vocábulo *legislação* no subsistema jurídico-tributário nos é fornecido por interpretação autêntica no art. 96 do CTN e engloba as normas complementares previstas no art. 100 do mesmo diploma, entre as quais incluem-se os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Depreende-se daí que o legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da legislação do IPI, além de fazer a opção pelo conceito jurídico de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quis também limitar a abrangência do conceito ao que foi previsto no regulamento e nos demais atos normativos baixados para complementá-lo.

Nessa linha de raciocínio é perfeitamente válida a aplicação da orientação administrativa contida na norma complementar batizada com o nome de Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, elidindo-se, com isso, a arguição de sua ilegalidade.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji

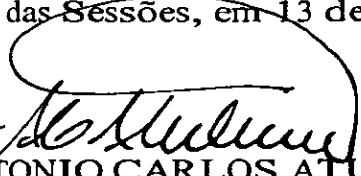
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10580.009873/00-02
Recurso nº : 124.545
Acórdão nº : 202-16.252

Tendo em vista que a decisão recorrida, ao negar a inclusão dos gastos com energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido, aplicou corretamente o conceito jurídico de material intermediário, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar a fundamentação lançada no voto condutor do acórdão recorrido, que leio em sessão e submeto à votação da Câmara.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


ANTONIO CARLOS ATULIM